



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA  
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS**, através da PRODEP/MPDFT, vem perante Vossa Excelência ajuizar

**Ação Civil Pública por ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
Cumulada com pedido LIMINAR**

Contra:

**JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA, XXXXXXXX**, pelos  
seguintes fatos:

**SÚMULA DA AÇÃO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Cuida a presente ação de ato de improbidade administrativa praticado por **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA** que, na qualidade de Chefe de Núcleo da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB (Cargo em Comissão EC-06), utilizou, em benefício do Partido dos Trabalhadores – PT, de forma voluntária e consciente, por diversas vezes, trabalhos de funcionários terceirizados da empresa PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA., à época contratada pela CODHAB, a fim de que estes realizassem campanha eleitoral no período que precedeu às eleições de 2014.

Em decorrência dos atos praticados pelo réu, a CODHAB foi condenada solidariamente em diversas ações trabalhistas movidas por ex-empregados da empresa, compelidos a executar as tarefas sem qualquer respaldo legal e/ou contratual para tanto.

As condutas, **a um só tempo**, causaram danos indevidos à CODHAB e, ainda, ofenderam todos os princípios expressos e implícitos da Administração Pública, o que se procura reparar, minimamente, pela presente ação.

<b>OS FATOS</b>
-----------------

A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB celebrou, no dia 31 de outubro de 2013, contrato de prestação de serviço de recepção com a empresa PROJEBEL Serviços Comércio Ltda. (Contrato nº 21/2013 – CODHAB – Processo nº 392039532/2013), a fim de atender 162 (cento e sessenta e dois) postos de trabalho, para atuação nas dependências da Companhia e em outros locais designados.

Com isso, ficou ajustado entre os contratantes que a CODHAB pagaria o valor mensal de R\$ 502.038,00 (quinhentos e dois mil e trinta e oito reais),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

totalizando o montante anual de R\$ 6.024.456,00 (seis milhões, vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Os serviços, até onde se sabe, foram efetivamente prestados pela empresa PROJEBEL Serviços Comércio Ltda., sendo cumprido o que ficou ajustado através do contrato.

Nada obstante, conforme levantamentos realizados pelo MPDFT nos autos do Inquérito Civil Público nº 08190.041454/16-75, cuja cópia instrui a presente ação, **JORGE LUIZ**, na condição “Chefe de Núcleo da CODHAB” (Cargo em Comissão EC-06), no curso do Contrato nº 21/2013 – CODHAB, passou a determinar a realização de atividades indevidas aos funcionários da PROJEBEL, no intuito de “colaborar” com a campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores – PT para o pleito de 2014.

Em apertada síntese, **JORGE LUIZ** impunha aos aludidos funcionários que realizassem, no período de descanso para almoço e ao final do expediente diário, “bandeiradas” e “panfletagem” em vários lugares, tais como o CONIC, a Rodoviária do Plano Piloto e o Conjunto Nacional Brasília – CNB. Além disso, obrigava-os a proceder as mesmas atividades aos sábados e domingos em locais previamente determinados, tais como o “Eixão do Lazer”, o Condomínio Jardins Mangueiral e, ainda, em frente à Feira dos Importados.

Todas essas determinações eram acompanhadas de constantes referências no sentido de que se os funcionários não as cumprissem seriam demitidos da PROJEBEL, especialmente porque a permanência da própria empresa dependeria da reeleição do então governador Agnelo Queiroz (PT).

Essa situação foi minuciosa e harmonicamente relatada perante este órgão ministerial por ex-funcionárias da PROJEBEL, e.g., vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

**SIOMARA NUNES CHAO** [...] “**que** o horário de ponto era de 8h às 18h, com duas horas de almoço, de segunda a sexta-feira e sábado de 08h às 12h; **que** o horário efetivamente cumprido era de 08h às 17h, com intervalo de 1 hora de almoço; **que**, em verdade, aos sábados não eram prestados serviços na CODHAB, que sequer funcionava nesse dia; ; **que**, salvo engano, no final do mês de agosto de 2014, começou a ter de realizar um trabalho “extra” voltado para a campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores; **que** nos sábados havia a determinação de comparecer a um local no setor comercial sul onde uma van buscava os funcionários da PROJEBEL e até da CODHAB e fazia a distribuição deles perante os locais em que havia projetos em andamento do programa habitacional “Minha Casa Minha Vida”, e.g. Paranoá, Mangueiral, Riacho Fundo, e Brasília (Plataforma da rodoviária, Conjunto Nacional, W3, Setor Comercial, etc); **que** os funcionários da PROJEBEL eram chefiados pelo servidor da CODHAB, senhor Jorge, o qual, diariamente, antes do serviço se iniciar, fazia uma reunião com todos, onde anunciava “a necessidade de todos trabalharem em favor do Partido dos Trabalhadores para que pudessem manter os seus empregos”; **que** essa orientação aumentou gradativamente com a chegada das eleições de 2014; **que** nessa época, no horário de almoço, que já era de apenas 1 hora, tinham que deixar a sede da CODHAB e dirigir-se ao comitê eleitoral do PT, nas proximidades do eixinho L sul, para buscar panfletos, bandeiras, adesivos, enfim toda sorte de material destinado a campanha eleitoral e voltar para área do Setor Comercial Sul, inclusive a W3 Sul e pontos de ônibus, onde deveriam panfletar, bandeirar e distribuir todos os materiais de campanha; **que** havia a notícia de que um funcionário fora demitido porque se negará a realizar esses trabalhos e também ficaram sabendo de um outro caso de um funcionário que, apenas por falar contra o PT nas imediações da fila que se formava na frente da CODHAB, também foi demitido; **que** havia um temor entre os funcionários de que se não realizassem esses serviços seriam também demitidos; **que** havia também orientação para, ao final do expediente, retornar ao comitê eleitoral do PT, buscar novamente todos aquele material e dessa feita se dirigir a área que se localiza entre o Conjunto Nacional e CONIC para lá realizar o mesmo tipo de trabalho já descrito acima; **que** após a eleição, com a derrota do PT, até o mês de dezembro de 2014 o trabalho se desenvolveu normalmente; entretanto, antes do fim do ano, a chefia anunciou que todos estavam de parabéns e que os contratos de todos os funcionários seriam mantidos em 2015; [...]”

**KÊNIA DE ALMEIDA COSTA** [...] **que** trabalhou na



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

PROJEBEL de abril de 2014 até janeiro de 2015, tendo prestado seus serviços perante a CODHAB; **que** na CODHAB trabalhava das 7h30m até as 18h, com uma hora para o almoço; **que** na ocasião trabalhava no atendimento perante o público; **que**, salvo engano, a partir de setembro de 2014 passou a ser pedido aos funcionários da PROJEBEL que prestassem um serviço destinado a campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores; **que** ao final do expediente era realizada uma reunião, sendo que nesta o chefe do setor, de nome Jorge ou Sérgio, fazia um esclarecimento aos funcionários de que o PT estava precisando de “colaboradores” para que realizassem tarefas como distribuição de panfletos, bandeiradas e outros materiais de campanha; **que** embora fosse dito que se tratava de uma colaboração, havia um sentimento geral de que quem não colaborasse experimentaria alguma consequência, pois era formada uma lista com o nome dos que apoiavam esta atividade, sendo que os que não nela se encontrassem, certamente sofreriam consequências; **que** sabe informar que alguns dos que se negaram foram demitidos; **que** esse serviço, durante a semana, também era realizado no horário do almoço e ao final do expediente, sem horário definido para término; **que** aos sábados o serviço prestado era exclusivamente o de campanha eleitoral; **que** aos sábados o serviço era feito em vários locais, diversos dos da semana, podendo citar São Sebastião, Eixão, Conjunto Nacional, Pátio Brasil, etc; **que** nessas ocasiões tinham de custear, além do transporte, a alimentação; **que** chegou a trabalhar até aos domingos na área do “Eixão do Lazer”; [...] **que** para comprovar que haviam ido fazer esse serviço era habitual tirar fotos com os celulares para poder mostra à chefia; **que** inclusive ainda tem algumas dessas fotografias; **que**, no final de 2014, a PROJEBEL já anunciou aos funcionários que o contrato não seria renovado; **que** o fato de terem trabalhado para o PT em nada ajudou a manter os seus empregos;”

**JANAÍNA PAULO DE SOUZA** [...] “que: trabalhou no horário de segunda a sexta das 8 às 18 horas, na PROJEBEL, empresa terceirizada pela CODHAB, no cargo de recepcionista, de abril de 2014 a março de 2015, quando foi demitida; trabalhou aos sábados a partir do final de agosto de 2014, embora o contrato de trabalho não tivesse essa previsão, de 8 às 12 horas, fazendo a propaganda eleitoral determinada pelo Chefe Jorge Lima, com reuniões envolvendo os funcionários nas manhãs de sábado, realizando “bandeirada” e planfletagem, visando as próximas eleições; alguns funcionários trabalhavam no horário de almoço durante a semana, nos sábados após as 12 horas, e inclusive aos domingos, por determinação do Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Jorge Lima; fazia propaganda eleitoral para o PT em frente ao CONIC, na Rodoviária, próximo ao Conjunto Nacional, em frente à Feira dos Importados, e inclusive em frente ao Condomínio Jardins Mangueiral; veículos do tipo Van transportavam os funcionários para realizar tal trabalho; o Chefe Jorge Lima dizia que quem não realizasse o determinado seria demitido; que a pessoa chamada Gardênia também pressionava os funcionários da mesma forma; lembra de uma pessoa que foi demitida por não ter comparecido para fazer a propaganda eleitoral, e que outras pessoas também foram demitidas, com suspeita de que o motivo teria sido o não comparecimento para fazer a propaganda eleitoral; com a derrota do PT nas eleições, começaram a ser demitidos os funcionários comissionados, primeiramente, e depois os funcionários terceirizados; ajuizou a ação trabalhista contra a CODHAB e a PROJEBEL dois meses após ser demitida;

**THAIS ANES DE LIMA** [...] trabalhou no horário de segunda a sexta das 8 às 17 horas, e aos sábados de 8 às 12 horas, na PROJEBEL, empresa terceirizada pela CODHAB, de fevereiro de 2014 a fevereiro de 2015, no cargo de atendente/recepcionista; o Chefe Jorge Lima a obrigou, juntamente com a Janaína Paulo de Souza e várias outras pessoas, a trabalhar nas campanhas eleitorais, a partir do mês de agosto de 2014; esse trabalho nas campanhas eleitorais ocorria em 3 horários: entre as 12 e as 13 horas, “fazendo bandeirada” a favor do PT, na W3, em frente ao Pátio Brasil Shopping e nas proximidades da CODHAB; após o expediente, das 17 às 19 horas, com panfletagem e também “bandeirada”, nas proximidades da Rodoviária, para onde iam à pé; e aos sábados, em lugares variados, para onde eram levadas em uma Van branca, realizando “bandeiradas” e panfletagem; a partir de agosto de 2014, deixaram de trabalhar aos sábados na CODHAB para ficar exclusivamente fazendo o trabalho na campanha eleitoral; o Chefe Jorge Lima fazia pressão psicológica para que as pessoas fizessem tal trabalho, ameaçando-as de demissão; após a eleição, efetivamente ocorreram vários casos de demissão, quando o PT não ganhou a eleição para Governador do DF; posteriormente, resolveu demandar seus direitos perante a Justiça do Trabalho e uma ação civil de indenização por danos morais, obtendo sucesso em ambas; em fevereiro de 2015, foi demitida da empresa PROJEBEL sem motivo aparente; os funcionários da empresa imaginaram que as demissões ocorreram em virtude da derrota do PT na eleição; esclarece que o processo trabalhista envolvia o pagamento integral da rescisão do contrato de trabalho e o pagamento do FGTS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Tais “serviços extras” podem também ser comprovados pelas fotos entregues a este órgão ministerial pela ex-funcionária Kênia de Almeida Costa e que instruem a presente demanda.

Nesse contexto, verifica-se que as condutas perpetradas pelo requerido desvirtuaram os termos do Contrato nº 21/2013 - CODHAB e visaram finalidade diversa, a saber, a geração de benefícios políticos ao Partido dos Trabalhadores.

Aliás, insta salientar que, como o Partido dos Trabalhadores não obteve sucesso no pleito eleitoral de 2014, **JORGE LUIZ** foi exonerado do cargo de “Chefe de Núcleo de CODHAB” que ocupava no dia **13.01.2015**, já no início do governo que se sucedeu.

Essa conduta causou vultosos danos à CODHAB, seja porque os empregados terceirizados foram deslocados para efetuarem a aludida propaganda eleitoral, em um nítido desvirtuamento das cláusulas contratuais, seja porque a entidade, em decorrência dos inúmeros processos movidos perante a **Justiça Trabalhista**, acabou sendo *condenada solidariamente ao pagamento de indenizações por danos morais* causados aos ex-funcionários da PROJEBEL.

A CODHAB foi condenada em 33 (trinta e três) processos perante a Justiça Trabalhista em razão das condutas perpetradas pelo réu, condenações estas que alcançaram a cifra de **mais de R\$ 770 mil reais**.

Diante desse quadro, busca-se a responsabilização do requerido a luz das diretrizes da Lei de Improbidade Administrativa, com pedido de aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8429/92.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

A Lei n.º 8.429/92 dispõe que será sancionado qualquer agente público, servidor ou não (artigo 1º, caput), que pratique ato de improbidade administrativa, considerando-se para efeitos da referida norma como agente público, todo aquele que exerce, **ainda que transitoriamente** ou sem remuneração, por eleição, **nomeação**, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandado, **cargo**, emprego ou função (artigo 2º) nas entidades públicas.

Entre os agentes públicos sujeitos à Lei de combate a Improbidade Administrativa, está, por certo, o ocupante de cargo em comissão, sendo que, por se tratar de um cargo de confiança, o réu deveria ser o primeiro a zelar, de forma incessante, pela observância da Constituição Federal e das leis brasileiras.

**A IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A situação consignada alhures evidencia a prática de improbidade administrativa consistente na permissão, pelo requerido, para utilização na campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores – PT , do trabalho dos empregados terceirizados contratados pela CODHAB para outro fim, como já visto, bem como causou lesão ao patrimônio da CODHAB.

Segundo o preceito contido no art. 10, *caput* e inciso XIII, da Lei nº 8.429/92:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa **que causa lesão ao erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, **desvio**, apropriação, malbarateamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*[...] XIII – permitir que se utilize, em obra ou **serviço particular**, veículos, máquinas equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como **o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.**” (destaque e grifo nossos)*

Os fatos expostos revelam que o demandado se valeu do cargo que ocupava permitir a utilização de funcionários contratados pela CODHAB da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

PROJEBEL Serviços Comércio Ltda., para fins políticos, visando reforçar a marca partidária do PT e, ainda, contribuir com a reeleição do então governador do Distrito Federal, senhor Agnelo Queiroz.

Imperioso salientar que, conforme listagem encaminhada a esta Instituição, via ofício, pela CODHAB (vide documentação), a Companhia foi condenada em **33** (trinta e três) processos perante a Justiça Trabalhista em razão das condutas perpetradas pelo acionado, condenações estas que alcançaram a cifra de **R\$ 779.500,00 (setecentos e setenta e nove mil e quinhentos reais)**.

Assim agindo, o requerido, além de contribuir ilegalmente com o Partido dos Trabalhadores – PT, causou lesão ao patrimônio da CODHAB, conforme visto e informado oficialmente pela própria Companhia.

Além dos atos perpetrados pelo réu terem gerado danos ao erário, também atentaram contra os princípios da Administração Pública, especialmente os da legalidade e da moralidade. Dos atos praticados sobressai a **deslealdade** para com as relevantes funções que lhe foram atribuídas na condução dos atos da Administração Pública.

Protagonizou afronta indecorosa aos princípios e às regras que informam as ações dos agentes públicos e que conferem validade aos atos administrativos.

Na lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*“... finalidade é o elemento pelo qual todo ato administrativo deve estar dirigido ao interesse público. Realmente não se pode conceber que o administrador, como gestor de bens e interesses da coletividade, possa ser voltado a interesses privados. O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função”.*<sup>1</sup>

<sup>1</sup> in Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 9ª edição, p. 99 - grifamos e destacamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Com efeito, o Princípio da Moralidade, no qual está ínsita a ideia de lealdade e honestidade, deve mesclar a moralidade jurídica, extraída do conjunto de regras internas da Administração, com a moralidade comum. Ou seja, o princípio da moralidade determina à Administração Pública o respeito aos padrões de ética e de honestidade, ditados tanto pela moral jurídica, interna da própria Administração, como pelo senso de moralidade pública comum, quer dizer, os *standards* comportamentais que a sociedade deseja, correspondentes ao anseio popular de ética na Administração para o atingimento do bem comum.

Concluindo, não restam dúvidas que o réu violou o artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, que assim preceitua:

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:  
I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”*

Os atos revelados demonstram o afastamento deliberado dos preceitos éticos e das regras da boa administração e o descompromisso com os deveres inerentes ao cargo eletivo ocupado e, portanto, impõem a aplicação das penalidades previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92.

**A LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE**

Os fatos tratados nesta ação possuem gravidade em nível extremo, o que demanda medida proporcional ao evento, em especial considerando a ilicitude da conduta de **JORGE LUIZ** e os vultosos prejuízos causados ao erário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

Todos os atos imputados ao réu se mostram comprovados quando analisados os depoimentos e demais provas coletadas por esta Instituição, nos quais ex-funcionárias da PROJEBEL descrevem com minúcias a forma como **JORGE LUIZ** as colocava para que executassem os “serviços extras”, sempre sob a constante referência de que, se assim não agissem, perderiam seus empregos.

Nesse contexto, o uso ilegítimo dos funcionários terceirizados, pelo período da campanha eleitoral, com o intuito de favorecer claramente o Partido dos Trabalhadores – PT, em face das ligações pessoais do demandado com este partido, comprometem a capacidade de recomposição da ordem jurídica gravemente lesada, na intensidade proporcional ao ato ímprobo praticado.

A vista disso, dispõe o art. 7º, *caput*, da Lei 8.429/1992 que:

*“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar dano ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”*

Sobre esse tema, o STJ entende que para a decretação da indisponibilidade de bens fundada no art. 7º da LIA, basta a presença da *fumus boni iuris*, haja vista que o *periculum in mora* se encontra presumido. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. DISPENSA DO PERICULUM IN MORA. GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DA DEMANDA.*

*1. A Primeira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92, daí porque, a tal desiderato (indisponibilização de bens), basta a concreta demonstração da fumaça do bom direito, decorrente de fortes indícios da alegada*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

*prática do ato ímprobo (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19/09/2014).*

*2. Diante da efetiva demonstração de indícios da prática de ato de improbidade, exsurge a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens das partes acusadas, independentemente dos valores envolvidos na demanda, motivo pelo qual não merece reparos a decisão agravada.*

*3. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a assegurar futura execução, na eventualidade de ser proferida sentença condenatória de ressarcimento de danos, de restituição de bens e valores havidos ilícitamente, bem como de pagamento de multa civil, "excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência" (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012).*

*4. O fundamento relativo ao longo decurso de tempo desde a decretação da medida constritiva, sem a superveniência de sentença, não foi debatido nas instâncias ordinárias, razão pela qual não pode ser utilizado para fins de reforma do decisum recorrido.*

*5. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1440849 / PA. 1ª Turma. Rel. Min. Sérgio Kukina. Julgado em 22/05/2018. DJe 30/05/2018)*

Em face disso e diante das especificidades do caso, entende o Ministério Público como presentes os requisitos necessários à concessão de medida assecuratória de indisponibilidade dos bens do demandado, visando a que seja garantido o resultado útil do processo ao tempo da condenação definitiva.

Na hipótese dos autos, pela própria lógica da narrativa apresentada alhures, o cálculo preciso do dano suportado pela CODHAB mostra-se, nesse primeiro momento, de difícil mensuração.

Contudo, como demonstrado linhas atrás, verifica-se que as condutas perpetradas pelo requerido estão a acarretar o desembolso, por parte da CODHAB, da quantia aproximada de R\$ 779.500,00 (setecentos e setenta e nove mil e quinhentos reais), haja vista as condenações trabalhistas mencionadas. Por essa razão, para fins de delimitação do valor da causa e, conseqüentemente, da indisponibilidade de bens a ser decretado por esse *d.* Juízo, é salutar a utilização, como parâmetro mínimo, o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

valor máximo da multa civil prevista no art. 12, inciso II, da LIA, qual seja, 2 (duas) vezes o valor do dano, **isto é, R\$ 1.559.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta e nove mil reais)**, uma vez que futura condenação imporá ao requerido, dentre outras penalidades, a restituição do dano e o pagamento de multa civil.

Assim, com fundamento no art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.429/1992, e art. 12 da Lei 7.347/1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

a) seja decretada a indisponibilidade dos bens de **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA** até a quantia de **R\$ 1.559.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta e nove mil reais)**, correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano (R\$ 5.400,00);

b) sejam, por decorrência, via BACENJUD promovidas as medidas necessárias ao imediato bloqueio dos ativos financeiros mantidos em nome do demandado (aplicações financeiras, depósitos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira, bens custodiados em cofres alugados pela instituição financeira, etc.), **ressalvados os numerários mantidos em contas-correntes que acolham salários regulares**, informando-se a este Juízo os respectivos saldos para posterior transferência a uma conta vinculada a este feito;

c) na eventualidade do bloqueio financeiro não alcançar o valor desta causa, requer-se a determinação ao **DETRAN/DF** de bloqueio judicial à transferência de veículos em nome do demandado e que sejam oficiados os **Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal** determinando a anotação de indisponibilidade nas matrículas em nome do demandado, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado útil do processo.

<b>OS PEDIDOS FINAIS</b>
--------------------------

Diante de tudo o que foi exposto, o **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** requer:

1) a **notificação** do Requerido para se manifestar na forma do disposto no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
*PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL*

- 2) a **intimação** da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB, empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 09.335.575/0001-30, sediada no Setor Comercial Sul - SCS, Quadra 6, Asa Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.297-400 para integrar o polo ativo desta demanda e atuar ao lado do Ministério Público ou contestar ou se abster de fazê-lo, na forma do disposto no art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;
- 3) prestadas ou não, que seja **recebida a presente ação, citando-se o réu** para apresentar resposta (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92);
- 4) seja julgada procedente a presente demanda para, reconhecendo os atos de improbidade descritos no art. 10, inciso XIII; ou subsidiariamente no art. 11, inciso I, todos da Lei nº 8.429/92 em relação a **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA**, condenar o requerido nas sanções civis listadas no artigo 12 da mesma Lei, confirmando a liminar deferida.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito. Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.559.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta e nove mil reais)**.

Brasília, 27 de julho de 2018.

Alexandre Fernandes Gonçalves  
Promotor de Justiça

Eduardo Gazzinelli Veloso  
Promotor de Justiça